

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2016.

Comunicação nº 126/16 - TJD/RJ

Despacho

Procedimento 147/15: Noticia de Infração

Requerente: CAAC Brasil Futebol Clube

P A R E C E R

Trata-se de Noticia de Infração, impetrada pelo filiado CAAC BRASIL FUTEBOL CLUBE, que com fulcro no artigo 74 e seguintes do CBJD, alega a ocorrência de uma infração, na partida realizada em 13/02/2016, entre as associações filiadas: IQSL BRASILEIRINHO CLUBE SOCIAL x REAL MARE F.C, válida pela Copa Amador da Capital de 2016, Sub-16.

Cuida-se de analisar, uma suposta infração disciplinar, na qual o atleta de nome **YURE DA SILVA SANTOS**, estando escalado para atuar na partida em questão, não teria comparecido ao campo de jogo, tendo assim, outro atleta atuado em seu lugar.



No caso ora em estudo, cabe ressaltar que o procedimento Noticia de Infração do artigo 74 do CBJD é medida única e exclusivamente direcionada à Procuradoria, não cabendo em tal petitório pedido de **tutela antecipada**, uma vez que esta D. Procuradoria não é competente para análise da questão.

Deste modo, só seria cabível tal requerimento, em procedimentos especiais, no qual se avaliaria os pressupostos do procedimento antecipatório.

PRECONIZA O ARTIGO 74 do CBJD:

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.

§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.

§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria.

§ 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada.

DA TEMPESTIVIDADE ARGUIDA:

Diferentemente do que alega o Impetrante em sua Noticia de Infração, tal procedimento possui prazo prescricional, o qual estaria disposto no artigo 165, parágrafo 1º e 2º do CBJD.

O artigo ora mencionado pelo impetrante em sua peça exordial para fundamentar tal tempestividade, trata-se do art. 119 do CBJD.

Mas cabe aqui cientificar, que não deve o mencionado artigo ser compreendido como escopo para fundamentar tal questionamento, sendo este aplicado às medidas inominadas e não para valoração de Prescrição ou Preclusão.

Como o fato ocorreu em 13/02/2016, entende esta D. Procuradoria que já ocorreu à preclusão do direito em análise, não havendo mais nenhum tipo de medida a ser interposta.

Nesse diapasão, não há que se falar em modificar o resultado conquistado em campo, levando em consideração a inércia da requerente.

CONCLUSÃO: DESTA FORMA, OPINA ESTA D. PROCURADORIA PELO ARQUIVAMENTO DA NOTICIA DE INFRAÇÃO.

Francisco Orclemilton Vidal Costa
Procurador da Justiça Desportiva